

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-007/2023-FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Locação de um veículo, destinado a suprir as necessidades das pessoas que necessitam fazer Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE. MINUTA.

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 007/2023 FMS cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Locação de um veículo, destinado a suprir as necessidades das pessoas que necessitam fazer Tratamento Fora do Domicílio - TFD, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do decreto municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2021, do decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, do decreto municipal nº 02 de 04 de janeiro de 2021, aplicando-se, subsidiariamente, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei complementar nº 123/06 e 147/2014 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório/justificativa; Termo de Referência; cotação de preços; Declaração de Adequação Orçamentária; Mapa de Preço Médio; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação de processo; minuta do Edital e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, do tipo “MENOR PPREÇO POR ITEM”, modo de disputa Aberto, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Antes de dar início a análise, é imperioso destacar que o presente parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, modo de disputa Aberto, de interesse do fundo municipal de saúde.

Ademais, vale destacar, que a Minuta do Edital, contemplou as observações constantes do art. 9º do Decreto nº 7.892/13.

Conforme se depreende dos autos do processo, observou-se que encontra-se presente as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, conforme se examinou a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, encontra-se presente a justificativa quanto à necessidade da presente contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de referência anexo, definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]”

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Quanto à minuta do edital, encontra-se nos termos legais.

Conforme dispõe o parágrafo único do Art. 38 da lei nº 8.666/93, assim como a minuta do edital de licitação, a minuta de contrato deve igualmente ser previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração. Sendo assim, considerando os preceitos legais, a minuta do contrato/ata fora examinada, e observou-se que houve obediência ao que destaca o art. 54, “caput” e § 1º, da lei de licitações, que assim, determina:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

No que tange as cláusulas necessárias, assim descreve o art. 55 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desta forma, ao analisar a minuta de contrato constante nos autos, observou-se que segue os preceitos legais do dispositivo acima descrito.

Assim, considerando, que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 17 de janeiro de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Geral
OAB/PA 24.823